



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.002193/00-18
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-008.990 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente BANCO ÚNICO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/11/1995

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. DIFERENÇAS APURADAS. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA.

O depósito do valor integral do crédito tributário controvertido em juízo suspende a exigibilidade do crédito e afasta a incidência de juros de mora e multa de mora e de ofício. Diferenças apuradas em razão de matérias estranhas ao processo judicial não desqualificam o depósito e os efeitos que lhes são próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 201-79.960, de 24 de janeiro de 2007 (e-folhas 695 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/11/1995

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção do sujeito passivo pela discussão judicial da incidência do tributo importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 27/11/1995

Ementa: CÂMBIO. ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DE LONGO PRAZO. OPÇÃO PELO VENCIMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO DE REQUISITO E DATA DE VENCIMENTO. PORTARIA MF N. 228, DE 1995.

Na violação de requisito para fruição da redução a zero da alíquota do imposto a data de seu vencimento prevista em lei não sofre prorrogação, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, acompanhado de multa e de juros de mora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/11/1995

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO EFETUADO SEM MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

É aplicável a multa de ofício, após início de ação fiscal que apurou a realização de depósito judicial desacompanhado de multa e juros de mora, quando devidos.

DEPÓSITO JUDICIAL A MENOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito tributário quando efetuado no montante integral da matéria discutida no processo judicial.

JUROS DE MORA. NÃO INCLUSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COM ATRASO.

A exclusão dos juros de mora em depósito realizado em atraso, relativamente à data de vencimento legal, implica a sua fruição, até a data da complementação do depósito ou do pagamento do crédito tributário lançado.

JUROS DE MORA. SELIC.

Os juros de mora, devidos em qualquer hipótese de pagamento posterior ao vencimento legal, são calculados com base na taxa Selic.

Recurso negado.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 785 e segs) refere-se à exigência de multa de ofício e de juros de mora, inclusive sobre a parcela do crédito tributário efetivamente depositada em juízo, na situação em que o depósito não foi realizado pelo valor integral do crédito apurado pelo Fisco.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 856 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 861 e segs. Defende a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Depreende-se das informações contidas nos autos, que o depósito judicial do crédito tributário controvertido pelo contribuinte foi considerado insuficiente pela Fiscalização Federal, por não terem sido nele incluídos o valor da multa de mora e o valor dos juros de mora, devidos em razão de os valores terem sido depositados depois do vencimento do Tributo. Importa destacar que o atraso, em si, já não é mais matéria controvertida nesta instância, mas, exclusivamente, a incidência da multa de ofício e dos juros de mora sobre a totalidade do crédito tributário litigado e não, como pretende a recorrente, apenas sobre a diferença entre o valor devido e o valor depositado.

A leitura do disposto no Código Tributário Nacional a respeito do assunto remete à conclusão de que a referência à suspensão do crédito tributário contempla apenas a hipótese de depósito de seu montante integral, se não vejamos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;*(grifos meus)*

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(Inciso incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)*

VI - o parcelamento. *(Inciso incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Se, acaso, admitir-se que o valor depositado não atende ao disposto no inciso II do art. 151 do Código, supratranscrito, o crédito, como um todo, não estará com a exigibilidade suspensa, e, em decorrência, sobre ele, deverão ser exigidos os juros moratórios e a multa de ofício, por falta de pagamento. Contudo, a meu sentir, há uma questão de fundo que merece ser estudada com maior cautela. Ela diz respeito às circunstâncias nas quais deve-se considerar que o depósito não foi realizado pelo valor integral do crédito controvertido em juízo.

Com efeito, o fato, por exemplo, de o contribuinte ter incorrido em erro na apuração do crédito não deve ser motivo para que o depósito não seja considerado integral. Melhor seria, em tal situação, que o contribuinte fosse intimado a retificar o depósito, complementando o valor depositado. De fato, essa possibilidade não passou despercebida ao i. Relator da decisão recorrida. Observe-se.

Esclareça-se, entretanto, que ao sujeito passivo é facultado o direito de complementar o depósito judicial, incluindo obrigatoriamente os juros de mora devidos até a data da complementação, situação que implicará a suspensão de todo o crédito tributário lançado no auto de infração, nos termos do art. 151, II, do CTN.

É com base nesses mesmos pressupostos que este Colegiado vem firmando sua jurisprudência no sentido de que meros equívocos na apuração do valor devido não desqualificam o depósito como instrumento hábil a suspensão do crédito tributário. É o que se extrai da decisão tomada, por exemplo, no acórdão n.º 9303-007.539, de 18 de outubro de 2018, da lavra do i. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, tal como demonstram os excertos que seguem, extraídos do voto.

No caso concreto, houve depósito dos valores anteriormente ao lançamento, cientificado à contribuinte em 27/10/2004. Como se pode observar na planilha de apuração dos débitos de CIDE, anexa ao Termo de Constatação Fiscal, às efls. 163 e 164, os depósitos, ao longo de todo o ano de 2002, montaram à R\$ 3.062.595,51. A soma dos valores de CIDE devidos para o mesmo período chegou a R\$ 3.061.573,47. As diferenças mensais estão abaixo demonstradas:

(...)

Dessarte, ao longo de todo período foram verificadas pequenas discrepâncias a menor nos depósitos mensais, que foram excedidas no depósito realizado em dezembro do mesmo ano. No mesmo Termo de Constatação Fiscal, o auditor afirma, à efl.

Isto posto, necessário pontuar que no caso concreto, contudo, não se está diante de uma situação com tais características. De fato, os depósitos foram considerados insuficientes não por erro de cálculo, mas porque, segundo entendimento da Fiscalização Federal, eles foram realizados fora do prazo de vencimento da exação, mas sem o acréscimo de multa de mora e juros de mora. Essa é precisamente a matéria que foi controvertida nos autos nas instâncias ordinárias: a data de vencimento do imposto devido, a exigência de acréscimos legais e a suspensão do crédito tributário pelo depósito realizado. Essas questões, contudo, são absolutamente estranhas ao processo judicial.

Como não é difícil depreender dos termos do Mandado de Segurança impetrado pela autuada, a questão posta em litígio perante o Poder Judiciário foi a própria incidência da

exação nos termos e condições em que o negócio foi realizado. Para confirmar esse fato, basta que se sejam lidos os termos do Pedido, na parte final do Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte (e-folhas 23 e segs).

Diante de todo o exposto, requer o impetrante que, processado o feito e ouvido o D. Representante do Ministério Público, seja, com fundamento na Lei no 1.533/51, concedida a segurança para o fim de assegurar o seu direito de não se sujeitar à incidência do IOF impugnado, por ocasião do exercício da opção "call" prevista na Cláusula 9 do Certificado de Registro Nº B44/00436, incidente sobre as divisas cujo ingresso definitivo no País ocorreu em 27.11.95 (doc. 02), face As manifestas ilegalidade e inconstitucionalidade que viciam o Decreto nº 1591/95 e os que o antecederam e sucederam.

Por fim, considerando que em 27.11.97, por ocasião da opção "call" acima referida deverá ser recolhido o IOF ora em discussão, dispõe-se o Impetrante a, voluntariamente, depositar to seu valor integral a fim de; nos termos do , artigo , 151, II do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do eventual crédito tributário, para que requer a competente autorização de V. Exa.

A toda evidência, a data de vencimento do Tributo e a incidência de juros e multa de mora sobre o valor devido não guardam nenhuma relação com a matéria que está sendo discutida em juízo. Tratam-se de matérias autônomas, passíveis de serem exigidas separadamente em auto de infração, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, mas, por outro lado, também sem qualquer influência na conclusão a que se chega acerca da integralidade do depósito realizado e, por consequência, da suspensão do crédito tributário vinculado ao depósito e à incidência de juros e multa de mora ou de ofício.

De fato, salvo melhor juízo, parece-me que a integralidade do depósito realizado pelo contribuinte deve ser confirmada à luz da expressão monetária da causa apresentada em juízo e não de matérias estranhas a ela.

Com base nesses fundamentos, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para reconhecer a suspensão do crédito tributário até o valor do depósito realizado, não devendo sobre este valor incidir nem juros de mora, nem multa de mora e nem multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal